

NOTA TÉCNICA SOBRE VARAS FEDERAIS DE INQUÉRITOS POLICIAIS

No dia 22 de março de 2021, o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferiu o despacho SEI/CJF nº 0205610 determinando o encaminhamento ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça Federal de proposta de Resolução para instalação de Varas Federais de Inquéritos Policiais, subscrita pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, conforme Ofício nº 6/2021-GMLFS/STJ, fundamentada numa suposta “maior racionalidade na prestação jurisdicional, de modo a permitir a uniformização das decisões e procedimentos” no estabelecimento de Juiz Federal exclusivo para as fases da investigação criminal, o que representaria “eficiência da atividade judicial [...] otimizando as medidas de controle da legalidade e garantia dos direitos fundamentais, além de permitir, noutro sentido, performance aos procedimentos investigativos preliminares à persecução penal”¹.

Compulsando a proposta de Resolução, anexa ao citado Ofício, todavia, os ventilados fundamentos constitucionais da duração razoável do processo e eficiência na prestação jurisdicional (artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição da República) não encontram suporte na sua regulamentação, além de violarem os seguintes preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

1 Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22032021-CJF-discute-proposta-para-instalacao-de-varas-federais-de-inqueritos-policiais.aspx>. Acessado no dia 30/03/2021.

I. Usurpação de competência do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal: ausência de estudos e vigência por 12 anos do trâmite direto das investigações

De início, a proposta usurpa a competência do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal ao pretender implementar o instituto do juiz de garantias (juízes diversos para as fases pré-processual e processual, cf. artigo 2º, §§2º e 4º da proposta) por meio de Resolução, quando **semelhante normativa foi inserida no Código de Processo Penal** (artigos 3º-A a 3º-F) por meio da **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** (lei anticrime) e **suspensa por decisão liminar** do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de janeiro de 2020, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, 6299, 6300 e 6305, em síntese, pela **ausência de estudos sobre os impactos de sua implementação no devido processo legal, na duração razoável do processo e na eficiência da justiça criminal, inclusive de seus impactos financeiros.**²

Essa ausência de estudos, inclusive, se faz presente na proposta de Resolução sob análise, pois simplesmente altera a competência de uma das Varas Federais Criminais, nas Seções ou Subseções Judiciárias onde houver mais de uma (artigo 1º da proposta), para o exercício da função exclusiva de juiz de garantias, sobrecarregando a outra (ou outras, quando há mais de duas com competência criminal, o que não é comum na Justiça Federal) nas matérias processuais, **sem qualquer análise prévia de impacto, sobrecarga de trabalho ou desequilíbrio.**

Pelo contrário, encontra-se vigente, há mais de 12 anos, a **Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009**, que regulamentou o **trâmite direto dos inquéritos policiais** entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com descrição das competências judiciais federais no exercício da função de juiz de

2 Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acessado no dia 30/03/2021.

garantias constitucionais (artigo 1º da Resolução), e não há qualquer análise de prejuízo à prestação jurisdicional, atraso na resolução de conflitos, violação de garantias fundamentais dos investigados ou mesmo necessidade efetiva de alteração da referida Resolução.

Quando tornou desnecessário o trânsito pelas Varas Federais Criminais de inquéritos policiais sem nenhuma providência judicial a ser tomada, **o trâmite direto suplantou uma burocracia dispendiosa e inútil, dando maior celeridade à conclusão das apurações e melhor resposta à sociedade na investigação dos crimes federais.** A tramitação direta de inquéritos, que a Resolução proposta poderá extinguir, reforçou a responsabilidade do Ministério Público e da Polícia, ao mesmo tempo em que permitiu ao Poder Judiciário concentrar-se em sua principal função na persecução penal na etapa pré-processual: a de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados, sem descuidar da eficiência da investigação³ - papel que é consentâneo, inclusive, com o art. 3º-B do Código de Processo Penal (*juiz das garantias*), na redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

Nesse sentido, inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, no famoso **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**, que a competência exercida pelo Poder Judiciário “não se limita a possibilitar um devido processo que garanta a defesa em juízo, mas deve, ainda, **assegurar dentro de um prazo razoável o direito da vítima ou de seus familiares de saber a verdade sobre o ocorrido e de punir os possíveis autores**” (Sentença de 25/11/2003, série C, nº 101, § 209⁴), direito fundamental que seria violado pela nação brasileira com o abandono do eficiente trâmite direto e a implantação de mais um trâmite burocrático, desnecessário e inconstitucional de controle das investigações criminais.

3 CALABRICH, Bruno. *Tramitação direta de inquéritos policiais: aspectos práticos e questões controversas*. In: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Direito e Processo Penal na Justiça Federal*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 51.

4 Disponível em https://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=287. Acessado no dia 30/03/2021.

II. Usurpação de competência institucional do Ministério Público: controle externo da atividade policial

No rol de competências das referidas Varas Federais de Inquéritos Policiais (artigo 2º da proposta) as inconstitucionalidades são ainda mais flagrantes, como se observa do seu inciso I e **a usurpação da função institucional de controle externo da atividade policial exclusiva do Ministério Público**, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, além da implantação de um controle externo judicial abusivo sobre a atividade investigativa do próprio Ministério Público, ao obrigar a comunicação da instauração de todas as investigações criminais à referida Vara de Inquéritos, inclusive aquelas conduzidas pelos membros do Ministério Público.

A atribuição para o controle da legalidade da investigação incumbe, num primeiro momento, ao destinatário constitucional dos elementos reunidos acerca da prática de crimes, o titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição da República). Ao Poder Judiciário, por sua vez, é reservada a competência para apreciar a legalidade dos atos praticados, assim que provocado por qualquer interessado, seja no curso da investigação, seja com seu encerramento, ou quando a medida pleiteada estiver submetida às chamadas cláusulas de reserva jurisdicional.

III. Usurpação de competência institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: decidir sobre arquivamento do inquérito policial

A despeito da suspensão da nova redação do artigo 28, do Código de Processo Penal, na mesma decisão citada do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux,

deslocando a competência homologatória da decisão do titular da persecução penal acerca do arquivamento das investigações criminais do Poder Judiciário para o próprio Ministério Público, pela “instância de revisão ministerial”, no âmbito do Ministério Público Federal essa regra vigora desde os idos de 1993, por meio de seu Estatuto (**Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**), conforme artigo 62, inciso IV, em que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público homologar o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, inclusive quando o membro do Ministério Público Federal opte por submeter, inicialmente, o arquivamento ao Juízo Federal e este decida por não homologá-lo, cabendo à Câmara de Coordenação e Revisão a última palavra, em total adequação ao sistema acusatório constitucional.

A proposta de resolução contraria, a um só tempo, tanto a sistemática atual em arquivamentos de casos sob a responsabilidade do Ministério Público Federal quanto o próprio artigo 28 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.)

Nesse sentido foi editado, há mais de uma década (3ª Sessão de Coordenação, de 31 de maio de 2010) o **enunciado nº 9 da Câmara Criminal do Ministério Público Federal**, dispondo que “a promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional”.

A concentração do poder homologatório das decisões ministeriais de arquivamento das investigações criminais, sejam quais forem (*v.g.*, inquérito policial, peças de informação, procedimento investigatório criminal), nos Juízes

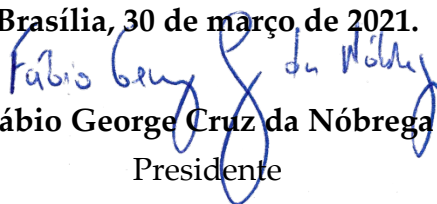
Federais das referidas Varas de Inquérito (artigo 2º, inciso IV), portanto, além de **violar o sistema acusatório**, cuja previsão constitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade⁵, também viola a referida competência privativa das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), em respeito à Constituição da República e às leis **propõe**:

(i) **a imediata suspensão do trâmite da proposta** de Resolução para instalação de Varas Federais de Inquéritos Policiais, **até que sejam decididas pelo Supremo Tribunal Federal as ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 acerca do instituto do juiz de garantias**; e, afastadas as inconstitucionalidades dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (*juiz das garantias*) pelo Supremo Tribunal Federal;

(ii) **a revogação das competências descritas nos incisos I** (receber informações sobre instauração de investigações criminais) **e IV** (decidir sobre arquivamento das investigações criminais) **do artigo 2º da proposta**, por violarem o sistema acusatório, a competência exclusiva do Ministério Público de controle externo da atividade policial e a competência privativa das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Brasília, 30 de março de 2021.


Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente

5 ADI 5104 MC/DF, de 21 de maio de 2014 e ADI 4693 MC/BA, de 11 de outubro de 2018.